

## Recurso n° 258/2002-II

Data: 27 de Março de 2003

- Assuntos:
- Crime de tráfico de estupefaciente
  - Peso liquido das substâncias proibidas
  - Droga em comprimidos
  - Princípio da investigação

### Sumário

Da matéria de facto provada não consta o peso líquido das substâncias proibidas contidas nos comprimidos, sem se terem esgotado meios possíveis sob o princípio de investigação, verifica-se uma lacuna para a qualificação jurídica dos factos e para a determinação da medida da pena concreta por falta de elemento para a graduação da ilicitude da conduta, o que acarreta o reenvio do processo por existe vício de insuficiência da matéria de facto.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

## Processo nº 258/2002 - II

Recorrente: (A) (黃德偉)

### **A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

O Ministério Público, no processo autuado sob o nº PCC-066-01-1 junto do Tribunal Judicial de Base, acusou os arguidos:

- (A), (B), (C) e (D), em autoria material e na forma consumada, por um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 8º no. 1 do Decreto-Lei no. 5/91/M e
- (E) e ainda (C), em autoria material e na forma consumada, por um crime de detenção de produtos estupefacientes previsto e punido pelo artigo 23º alínea a) do Decreto-Lei no. 5/91/M.

Realizada a audiência, o Colectivo decidiu:

- a. Condenar o 1º arguido (B) na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão e multa de MOP\$4.500,00, com a alternativa de 20 dias de prisão, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº1, conjugado com os artº 10º al. g) e 18º nº 2 do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, e artºs 66º nºs 1, 2 al. f) e 3 e 67º nº 1 do CPM;

- b. Condenar o 2º arguido (A) na pena de três (3) anos de prisão e multa de MOP\$5.000,00 com a alternativa de 22 dias de prisão, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1, conjugado com o artº 10º al. g) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, e artºs 66º nºs 1, 2 al. f) e 3 e 67º nº 1 do CPM;
- c) Condenar o 3º arguido (D) na pena de um (1) ano e nove (9) meses de prisão e multa de MOP\$4.000,00, com a alternativa de 18 dias de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1, conjugado com o artº 18º nº 2 do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, e artºs 66º nºs 1, 2 al. f) e 3 e 67º nº 1 do CPM;
- d. Condenar o 4º arguido (C) na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1, conjugado com o artº 18º nº 2 do Decreto-Lei nº 5/91/M; e na pena de um (1) mês de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção de produtos estupefacientes para consumo p. e p. pelo artº 23º alínea a) do Decreto-Lei nº 5/91/M.

Em cúmulo, condenar o arguido na pena única e global de dois (2) anos e quinze (15) dias de prisão;

- e) Condenar o 5º arguido (E) na pena de um (1) mês de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção de produtos estupefacientes para consumo p. e p. pelo artº 23º alínea a) do Decreto-Lei nº

5/91/M, e ficando mesmo sujeito à apresentação trimestral junto do D.R.S.;

- f) Nos termos do artº 22º do DL 5/91/M, declara perdido a favor da RAEM os telemóveis nºs 66xxxx e 6xxx51 e os estupefacientes apreendidos, devolvendo os restantes objectos indicados a fls. 420v aos seus legítimos proprietários.

Em 20/11/2002, o arguido (A), notificado do acórdão, e, com o que não conformou, recorreu, para concluir que:

1. Os co-arguidos do ora recorrente, na altura em que foram detidos, tinha na sua posse produtos proibidos;
2. O recorrente, na altura em que foi detido, não tinha na sua posse produtos proibidos;
3. O 1º arguido cedeu a terceiro 68 comprimidos, e foi condenado numa pena de 2 anos e 3 meses de prisão;
4. Ao recorrente não lhe foi apreendido produto proibido, e foi punido numa pena de 3 anos de prisão;
5. A pena aplicada ao recorrente não se coaduna com a sua culpa, nem com a sua participação nos factos;
6. Deveria ter sido condenado numa pena inferior àquela que foi aplicada ao 1º arguido, e suspensa na sua execução;
7. Não foi apurada, em sede de exame laboratorial, a quantidade de MDMA contida nos comprimidos apreendidos ao arguido (D);

8. Desconhecendo-se a quantidade de produto proibido contida nos comprimidos, não é possível decidir com segurança;
9. Tratando-se de um facto relevante, há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
10. O Ac. recorrido encontra-se inquinada do vício da alínea a), do n.º 2, do art.º 400.º, do CPPM;
11. Mostra-se, pois, violado o supramencionado preceito legal e ainda os art.ºs. 64º e 65º, do CPM.

Ao recurso do acórdão do arguido (A), respondeu o MºPº, concluindo que:

1. Tendo-se comprovado que o recorrente cedeu, para venda, a quantidade de 68 comprimidos identificados laboratorialmente como detendo componentes de MDMA, tanto basta para a integração da sua conduta na previsão do art.º 8º, n.º 1 do DL 5/91/M, de 28/1, já que a quantidade daqueles produtos excede, e muito, o necessário para consumo individual durante 3 dias.
2. Não ocorre, pois, no caso, o assacado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, perfilando-se todos os elementos permissivos de concluir pela subsunção encontrada, revelando-se a matéria de facto elencada exaustiva em tudo o que é pertinente para a decisão de mérito.
3. Foi efectuada correcta subsunção jurídica dos factos dados como assentes, tendo-se usada dosimetria penal justa.

Pugna por não provimento ao recurso.

Tendo recebido o recurso, a Mm<sup>a</sup> Juiz de titular do processo proferiu o despacho de fl. 739 verso que lhe aplicou a medida de coacção em prisão preventiva para aguardar pelo julgamento do recurso.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> apresentou o seu douto parecer no sentido de conceder o provimento ao recurso do acórdão opinando pelo reenvio dos autos para o novo julgamento, uma vez que tenha verificado o arguido vício de insuficiência da matéria de facto provada.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes Adjuntos.

Por Acórdão tirado neste Tribunal, em conferência, de 30 de Janeiro de 2003, foi decidido o recurso do despacho que aplicou ao arguido ora recorrente a medida de prisão preventiva.

Cumpra-se, agora, com a realização da audiência, decidir o recurso do Acórdão final.

À matéria de facto foi dada assente a seguinte factualidade:

- A partir de data não determinada, os arguidos (A) e (B), em conjunto, começaram a dedicar-se, em Macau, a actividades de tráfico de estupefacientes.
- Para levar a cabo as suas actividades de tráfico de estupefacientes, os arguidos (A) e (B) utilizavam,

respectivamente os telemóveis n.ºs 66xxxx e 6xxx51 para se contactarem entre si e estabelecerem contacto com os compradores e vendedores de produtos estupefacientes.

- Os principais destinatários do tráfico de estupefacientes levado a cabo pelos arguidos (A) e (B) eram as pessoas que se divertiam nos centros de diversão de Macau, e o principal produto estupefaciente que se traficava era “ecstasy”.
- Na madrugada do dia 3 de Janeiro de 2001, perto da Praça de Ponte e Horta, o arguido (A) entregou 68 comprimidos “ecstasy” ao arguido (B), para que este os vendesse no salão de dança “DNA”.
- Uma vez que, até cerca das duas horas, do mesmo dia, ainda não se tinha encontrado com nenhum comprador, o arguido (B) foi à loja de frutas “S”, sita na Rua Ferreira do Amaral, e encontrou-se com o arguido (D) à porta da referida loja.
- O arguido (B) entregou os referidos 68 comprimidos de “ecstasy” ao arguido (D), para que este o ajudasse a guardá-los temporariamente. Posteriormente, o arguido (B) voltou à sua casa.
- No dia 3 de Janeiro de 2001, cerca das 4h30m, o arguido (D) saiu da loja de frutas “S”, tendo sido imediatamente interceptado por agentes da Polícia Judiciária.
- No local, agentes da Polícia Judiciária encontraram os referidos 68 comprimidos de “ecstasy” na posse do arguido (D).
- Após exame laboratorial, os referidos comprimidos foram identificados como substâncias com componentes de MDMA,

produto abrangido pela tabela II A da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M.

- Depois de ser detido, o arguido (D) dispôs-se a colaborar com os agentes policiais, tendo revelado que os referidos produtos estupefacientes pertenciam ao arguido (B).
- No dia 3 de Janeiro de 2001, pelas 5h30m, o arguido (B) telefonou ao arguido (D), para que este levasse até à residência dele (arguido (B)), sita na Avenida do Almirante Lacerda, XX Fa Un, Xº andar A, os 68 comprimidos de “ecstasy” que antes lhe tinha sido entregue para guarda.
- Os agentes da Polícia Judiciária foram à referida fracção e detiveram o arguido (B), tendo encontrado 4 comprimidos na aludida fracção.
- Após exame laboratorial, os referidos 4 comprimidos foram identificados como substâncias com componentes de MDMA, produto abrangido pela tabela II A da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M.
- O arguido (B) adquiriu os referidos 4 comprimidos de estupefaciente junto de um indivíduo de identidade desconhecida e destinava-os para o seu próprio consumo.
- Depois de ser detido, o arguido (B) dispôs-se a colaborar com os agentes policiais, revelando os factos relacionados com o tráfico de estupefacientes praticado pelo arguido (A).
- No dia 3 de Janeiro de 2001, cerca das 3h30m, à porta do Cineteatro de Macau, junto da Rua do Campo, agentes da Polícia Judiciária viram o arguido (C) com atitudes que

levantavam suspeitas, pelo que interceptaram-no para averiguações.

- O arguido (C), apercebendo-se da situação, de imediato, deitou um saco de plástico ao chão.
- Após exame laboratorial, os 18 comprimidos contidos no referido saco de plástico foram identificados como substâncias com componentes de MDMA, produto abrangido pela tabela II A da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M.
- O arguido (C) adquiriu os referidos produtos estupefacientes, na loja de frutas "S", sita na Rua de Ferreira do Amaral, junto de um indivíduo de identidade desconhecida e destinava dois comprimidos ao seu próprio consumo e os restantes dezasseis para ceder a terceiros.
- Depois de deterem o arguido (C), os agentes da Polícia Judiciária montaram uma vigilância à loja de frutas "S".
- No mesmo dia, cerca das 5 horas, perto da loja de frutas "S", agentes da Polícia viram o arguido (E) com atitudes que levantavam suspeitas, pelo que interceptaram-no para averiguações, tendo sido encontrado na sua posse um comprimido e dois cigarros artesanais.
- Após exame laboratorial, o referido comprimido foi identificado como substância com componente de metanfetamina, produto abrangido pela tabela II B da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/Mº e os dois cigarros artesanais foram identificados como substâncias com componentes de Cannabis Sativa L., com peso total líquido de 0,267 gramas,

produto abrangido pela tabela I C da Lista anexa ao referido Decreto-Lei.

- O arguido (E) adquiriu os referidos produtos estupefacientes junto de um indivíduo de identidade desconhecida e destinava-os para o seu próprio consumo.
- Os arguidos (A), (B), (D), (C) e (E) agiram livre, voluntária, consciente e deliberadamente, quando tiveram as referidas condutas.
- Os arguidos tinham perfeito conhecimento das qualidades e características dos referidos produtos estupefacientes.
- Os arguidos não tinham autorização legal para assim proceder.
- Os arguidos tinham perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- Os arguidos (B), (A) e (D) quando tiveram as referidas condutas ainda não tinham completado 18 anos.
- Mais se provou que foi o 4º arguido que, colaborando com os agentes da autoridade, indicou-lhes a loja de frutas “S” como sendo o local de transacção de estupefacientes e que levou a posterior detenção dos 1º e 3º arguidos, assim como, foi ele quem indicou o 5º arguido aos referidos agentes.
- O 1º arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.
- Encontrava-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui o curso secundário incompleto.
- O 2º arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.

- Aufere, mensalmente, MOP\$3.300,00 e tem a seu cargo o seu pai. Possui o curso secundário incompleto.
- O 3º arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.
- Encontrava-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui o curso secundário incompleto.
- O 4º arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.
- Encontrava-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui o curso secundário incompleto.
- O 5º arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.
- Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui o curso primário.
- Nada consta em desabono dos arguidos dos respectivos CRCs junto aos autos.

\*\*\*

- Nenhum facto ficou por provar.

Na indicação das provas para a formação do convicção do Tribunal, afirmou que a convicção do Tribunal é formada com base na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos arguidos e dos depoimentos das testemunhas inquiridas. Relevaram assim não só a confissão dos arguidos, bem como o depoimento dos agentes da PJ que descreveram detalhadamente as investigações e diligências por si efectuadas.

Conhecendo.

Levantou o recorrente neste recurso várias questões da medida de pena e da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito, uma vez que nos autos não se encontra efectuado o apuramento do peso líquido da MDMA contida nos comprimidos apreendidos, pede assim o reenvio dos autos.

Afigura-se ser correcto apreciar em primeiro lugar esta última, uma vez que, tendo em conta a natureza da questão, a sua procedência prejudicará a apreciação das restantes.

Assim, avançamos.

Neste caso, invocou o recorrente que “não foi apurada, em sede de exame laboratorial, a quantidade de MDMA contida nos comprimidos apreendidos ao co-arguido (D)”.

Efectivamente, da matéria de facto, colhe-se, apenas, que:

- “Na madrugada do dia 3 de Janeiro de 2001, perto da Praça de Ponte e Horta, o arguido (A) entregou 68 comprimidos “ecstasy” ao arguido (B), para que este os vendesse no salão de dança “DNA”.
- ...
- Após exame laboratorial, os referidos comprimidos foram identificados como substâncias com componentes de MDMA, produto abrangido pela tabela II A da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M.
- ...

- Os agentes da Polícia Judiciária foram à referida fracção e detiveram o arguido (B), tendo encontrado 4 comprimidos na aludida fracção.
- Após exame laboratorial, os referidos 4 comprimidos foram identificados como substâncias com componentes de MDMA, produto abrangido pela tabela II A da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M.
- ...
- O arguido (C), apercebendo-se da situação, de imediato, deitou um saco de plástico ao chão.
- Após exame laboratorial, os 18 comprimidos contidos no referido saco de plástico foram identificados como substâncias com componentes de MDMA, produto abrangido pela tabela II A da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M.
- ... .”

Estamos perante uma questão idêntica que constituiu objecto da apreciação nos vários acórdãos dos recursos.

Houve Acórdãos neste Tribunal de Segunda Instância que, sobre a mesma questão, pugnam no sentido de não ser necessária a quantificação da “substância” em termos líquidos para se poder proceder ao respectivo enquadramento legal – vide o Acórdão de 18 de Julho de 2002 no processo nº 39/2002 e de 20 de Junho de 2002 no processo nº 242/2001.

Ressalvado o muito respeito devido, não podemos acompanhar este entendimento, como temos decidido nos acórdãos, nomeadamente de 16.05.2002, tirados no âmbito dos processos nº 26/2002 e 41/2002, de

5.09.2002, no processo nº 31/2002 e recentemente de 12.12.2002 no processo nº 117/2002, em que tivemos oportunidade de afirmar que não obstante tratar-se o crime de tráfico (em qualquer das suas vertentes), de um crime de perigo, impõe-se considerar que com o mesmo se pretende punir o “tráfico” (lato sensu) de “substâncias e preparados” compreendidos nas diversas tabelas anexas ao D.L. nº 5/91/M e que se deve ter em conta a “quantidade da substância ou preparado” contido nos comprimidos objecto do tráfico, (e não apenas a quantidade destes), para, daí, se aferir da conduta do agente, qualificando-a (ou não), como a prática de um crime do artº 8º (como “in caso sucedeu”) ou 9º (“tráfico de quantidades diminutas”), bem assim, que, sendo os comprimidos produzidos por “laboratórios ilegais ou clandestinos”, só assim se poderá, com o nível de segurança e certeza necessárias, saber-se se a “substância” objecto do tráfico, se pode considerar “quantidade diminuta” ou não, para, daí, se partir para uma qualificação jurídica e a consequente medida concreta de pena em conformidade.

Tal entendimento, é também acolhido pelo Venerando Tribunal de Última Instância, conforme o douto Acórdão de 30.05.2002, tirado no Processo nº 7/2002.

Creemos que a decisão não seria outra senão o reenvio do processo para o novo julgamento a fim de apurar e consequentemente consignar factos comprovativos do peso líquido dos estupefacientes em causa.

Pois como se tem entendido, em caso especial de MDMA, a unidade de sua dose não é feita com base em “comprimidos” mas sim em miligramas (mg) ou gramas (g) da substância, porque, conforme a análise medicina, um comprimido contendo MDMA pode conter de 0 a 100 mg, até também conter várias substâncias contaminadas, torna-se muito

importante a certeza do seu peso líquido para os efeitos penais eventualmente a relevar dos respectivos tipos do crime de tráfico.<sup>1</sup>

Dos factos dados como provados não consta o peso líquido das substâncias proibidas contidas nos comprimidos, verifica-se uma lacuna para a qualificação jurídica dos factos e para a determinação da medida da pena concreta por falta de elemento para a graduação da ilicitude da conduta, o que acarreta o reenvio do processo por existe vício de insuficiência da matéria de facto.

Todavia, recentemente, em duto Acórdão de 09.10.2002 (Proc. n.º 10/2002) e perante questão idêntica, pronunciou-se o Venerando Tribunal de Última Instância, afirmando que:

“Não se verifica o vício de insuficiência para a decisão de matéria de facto provada relativamente a factos não constantes da acusação ou da pronúncia, nem suscitados pela defesa, e de que não resultou fundada suspeita da sua verificação do decurso da audiência, nos termos do disposto nos art.ºs 339º e 340º do C.P.P.”.

E, nesta conformidade, face a uma situação de dúvida quanto à possibilidade de, perante a factualidade dada por assente, integrar a conduta do arguido como a prática de um crime de tráfico do art.º 8º, n.º 1 – isto, devido à falta de explicitação da quantidade líquida da “droga” traficada – decidiu-se, em aplicação do princípio “in dubio pro reo” convolar a acusação que por tal crime lhe era imputada, condenando-se o mesmo arguido como autor de um crime de tráfico do art.º 9º, ou seja, “tráfico de quantidades diminutas”.

Tal entendimento, como ponderámos no Acórdão tirado no processo n.º 117/2002, acima referido, “tem como base o conceito de

---

<sup>1</sup> Acórdão de 16 de Maio de 2002 no processo n.º 26/2002.

**objecto do processo penal**, que como é sabido, delimita e fixa os poderes de cognição do Tribunal (assim como a extensão do caso julgado), questão a que a doutrina tem tratado no âmbito da matéria da **vinculação temática do Tribunal**, e que se relaciona também com os princípios da identidade e unidade do objecto do processo penal, e ainda com as garantias de defesa do arguido”, e “é, pois, em conformidade com tal entendimento, que se afirma que é pela acusação (ou pronúncia) que se define o objecto do processo”.

*In casu*, o Tribunal Colectivo deu por provados todos os factos articulados na acusação do Ministério Público, que não tinha referido, à quantidade líquida de MDMA contida nos comprimidos apreendidos nos autos, não tendo o ora recorrente a contestado e nenhum indício existindo que em julgamento foi tal aspecto suscitado.

Perante tal situação, terá o Tribunal de, convolvando a acusação, condenar o mesmo pela prática, em vez do crime do artigo 8º, do crime do artigo 9º (tráfico de quantidades diminutas) do D.L. nº 5/91/M?

A resposta, salvo o devido respeito, seria o que tínhamos feito naquele Acórdão tirado no processo nº 117/2002, que importa transcrever o seguinte:

“Na verdade, o C.P.P.M., não acolhe um processo penal com estrutura acusatória pura. Antes, o dilui com o “princípio inquisitório”, e importa ter também presente, os princípios da investigação e da verdade material que o enformam.

Não se olvida que o princípio da investigação tem o seu campo de aplicação primordial em matéria de provas.

Todavia, também o objecto do processo – definido e delimitado pela acusação – não nos parece que deva ser entendido

como um “bloco de betão”, absolutamente “estanque” e insusceptível de ser objecto de um (mero) desenvolvimento ou esclarecimento.

Somos pois de opinião que a acusação não fixa em termos absolutamente inalteráveis e processualmente irremediáveis o objecto do processo, e que, em consequência dela, não possa o Tribunal, na base da essencialidade dos factos aí inscritos, aprofundá-la ou desenvolvê-la, tendo em conta as soluções de direito que se lhe mostrem adequadas.<sup>2</sup>

Sobre esta ‘problemática’ assim escreve Castanheira Neves:

‘Comprendemos que a definição e delimitação do objecto do processo deverá orientar-se, por um lado, decerto no sentido de ser uma garantia – a garantia de que apenas o que é acusado se terá de defender, e de que só por isso será julgado, posto que a *eadem res* da acusação à sentença é seguramente uma fundamental garantia para uma defesa pertinente e eficaz, segura de não deparar com surpresas incriminatórias e de ter assim um julgamento leal – mas, por outro lado, no sentido também de não frustrar uma averiguação e um julgamento justos e adequados da infracção acusada.

Quer dizer, no problema do objecto do processo deparamos com o próprio problema jurídico do processo criminal: se este terá a sua solução justa na equilibrada ponderação entre o interesse público da aplicação do direito criminal (e da eficaz perseguição e condenação dos delitos cometidos) e o direito incondicional do réu a uma defesa eficaz e ao respeito pela sua

---

<sup>2</sup> Cfr., neste sentido, os Acs. do S.T.J. de 12.11.98, Proc. n.º 869/98 e de 21.02.02, Proc. n.º 368/02

personalidade moral, do mesmo modo a solução válida do problema do objecto do processo será apenas aquela que em todos os pontos em que ele revele e traduza também um justo equilíbrio entre esse direito e aquele interesse. E, assim, a identidade do objecto do processo não poderá definir-se tão rígida e estreitamente que impeça um esclarecimento suficientemente amplo e adequado da infracção imputada e da correlativa responsabilidade, mas não deverá também ter limites tão largos e indeterminados que anule a garantia implicada pelo princípio do acusatório e que a definição do objecto do processo se propõem realizar' (in *Sumários Criminais*).

Assim, em nossa opinião, é pois, tendo-se presente as garantias de defesa do arguido – que obviamente não podem ser objecto de restrições – e à (outra) finalidade do processo penal, dirigido à realização da justiça e obtenção da verdade material que se terá que apreciar a questão.”

Afigura-se-nos que esta consideração ainda é boa para a decisão do presente caso. E, por outro lado, cremos que não se configura o reenvio dos autos para apurar a percentagem de MDMA contida nos mesmos comprimidos um extravasar do objecto do processo de forma a afectar a defesa do recorrente, mas sim tratar-se apenas de um **esclarecimento** à boa decisão da causa.<sup>3</sup>

E consideramos que tal tem como objectivo de procurar a verdade material e uma decisão justa, pelo qual a defesa do arguido não ficaria, de maneira alguma, afectada, pois, quanto a nós, os

---

<sup>3</sup> Acórdão do processo nº 117/2002 acima referido.

apreendidos são os mesmos, com eles e com o tipo de crime pelo qual era acusado já contava o recorrente.

Pois, não se encontram esgotados todos os meios possíveis para a descoberta da verdade nos termos do princípio da investigação.<sup>4</sup>

O que é mais importante é que tal está em conformidade com o real objectivo do direito processual penal.

Assim, ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso do Acórdão interposto pelo arguido Wang Tak Wai, ordenando o reenvio do processo para o novo julgamento no sentido de consignar factos comprovativos do peso líquido de MDMA contido nos todos comprimidos apreendidos nos autos.

Neste recurso não há condenação em custas.

Macau, RAE, aos 27 de Março de 2003

***Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)***

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido vide o Acórdão recente deste Tribunal de 20/3/2002, no processo nº 4/2003.

**RECURSO Nº 258/2002**  
**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Quanto ao vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, entendo que os 68 comprimidos contendo MDMA nunca podem ser considerados como quantidade diminuta.

A este propósito, não posso deixar de concordar com o Dign<sup>o</sup> Magistrado do M. P. na sua judiciosa análise expendida na douta resposta ao recurso em apreço, onde se destaque:

*“....., estando em causa 68 comprimidos identificados laboratorialmente como detendo componentes de MDMA, não existe motivo para reenvio para novo julgamento por insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.*

*A questão que se põe, em termos de senso comum e das propaladas “regras de experiência” é a seguinte:*

*Poder-se-á, de alguma forma, considerar que 68 comprimidos laboratorialmente analisados e confirmadamente detendo MDMA e que, comprovadamente, o recorrente cedeu a terceiro para venda, são correspondentes ou inferiores ao consumo diário médio individual de 3 dias?*

*Razão por que, não sendo, manifestamente, caso de eventual integração da conduta do recorrente no disposto no art<sup>o</sup> 9<sup>o</sup> do citado Dec.Lei 5/91/M, não vejamos como possa ocorrer, no caso, o assacado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.”*

Pelo exposto, não acompanho o presente Acórdão que determina o reenvio para novo julgamento.

R.A.E.M., 27MAR2003

**Lai Kin Hong**